



PROJETO DE LEI, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 132 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Econômico-Financeiro de 2021, compreendendo:
- I as diretrizes gerais para o Orçamento do Município;
- II as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- III as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- IV as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V as disposições sobre a Administração da dívida pública e as operações de crédito;
- VI as disposições gerais;
- VII o Orçamento Municipal;
- VIII as propostas de alteração da legislação tributária.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

- **Art. 2º** A Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021, compreendendo o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos da classificação e programação da despesa da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Portaria Ministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e Portaria Conjunta nº 02, de 19 de agosto de 2010.
- **Parágrafo Único** Os orçamentos de que trata o *"caput"* deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do sistema de orçamento informatizado ou outro que venha substituí-lo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.
- **Art. 3º** O Poder Público terá como prioridades básicas à elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e através de ações que visem:
- I redirecionar o crescimento econômico municipal;
- **II** incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada;
- III recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviço social básico prestado com eficiência e eficácia;
- IV formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;
- V promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto, para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;
- **VI** realizar ações na área de infraestrutura física que visem minorar os desequilíbrios nas diversas áreas do Município.





Art. 4º - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o Exercício de 2021, será efetivado em consonância ao que dispõe o PPA – Plano Plurianual para o mesmo período.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária para o Exercício de 2021 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários à implementação de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.

- **Art. 5º** A manutenção de atividades terá prioridade às ações de expansão.
- **Art. 6º** Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.
- **Art. 7º** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.
- **Art. 8º** As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:
- I compatíveis com a presente Lei;
- II compatíveis com o Plano Plurianual;
- **III** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
- a) dotação para pessoal e seus encargos:
- **b)** transferência da união, convênios, operações de créditos, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
- c) despesas referentes a vinculações constitucionais;
- d) dotações destinadas à assistência médica aos Servidores Públicos Municipais.

IV - relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo Único – Não serão admitidas Emendas aos Orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias dos fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

Art. 9º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidade congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Município é mero depositário.

Parágrafo Único – Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil, (creches e pré-escolar) de associação de pais e professores – APP ou assemelhados.





- **Art. 10** É vedado à Administração Pública destinar recursos para a celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos de comunicação para representação pessoal.
- **Art. 11** O Município para transferir recursos a entidades públicas e privadas observará o disposto em Lei específica.
 - § 1º A entidade deverá ser considerada sem fins lucrativos.
 - § 2º Ser reconhecida pela Câmara Municipal como Entidade de Utilidade Pública.
- § 3º Deverá cumprir as exigências do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.
- § 4º Apresentar prestação de contas e relatório das atividades desenvolvidas com recursos recebidos, devendo ser auditado o relatório pelo setor designado pelo Município.
- § 5º A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

- **Art. 12** As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- § 1º Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.
- § 2º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.
- **Art. 13** As propostas do Poder Legislativo e dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do Projeto Orçamentário terão como parâmetro de suas despesas:
- I com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento de 2020, projetada para o Exercício de 2021, combinado com o artigo 21 desta Lei;
- II com os demais grupos de despesas, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2020, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

Parágrafo Único – As propostas setoriais encaminhadas a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.





Art. 14 - O orçamento fiscal contemplará os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O orçamento da seguridade social apresentará, no seu conjunto, todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os Fundos e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdência, assistência social e saneamento básico.

Art. 16 - As Receitas compreenderão:

- I transferência de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Municipal e de operações de crédito;
- II recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o orçamento da seguridade social e contribuições sobre a folha de salário;
- **III** convênio, acordos e ajustes firmados com organismos federais e estaduais e outras entidades.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 17** A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao Exercício de 2020, e disposto no inciso I, § 1º do artigo 13, desta Lei.
- **Art. 18** Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.
- **Art. 19** A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos Órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo, só poderá ser outorgada pelo Governo Municipal, depois de devida aprovação do Poder Legislativo.
- **Art. 20** Os acordos trabalhistas dos Órgãos da Administração direta e indireta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria Geral do Município.
- **Art. 21** As dotações orçamentárias da administração direta e indireta, destinadas a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizadas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS





Art. 22 - A administração da Dívida Pública Municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 23** O Poder Executivo adotará, durante o Exercício Financeiro de 2021, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.
- **Art. 24** Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para a Sanção até 30 de Novembro de 2020, como descreve o inciso III do artigo 135 da Lei Orgânica Municipal, fica autorizada à execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.
- § 1º Não se inclui no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:
- I pessoal e encargos sociais;
- II pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
- III recursos destinados à cobertura de despesas do FUNDEB e do SUS;
- IV as operações oficiais de crédito;
- V pagamento de compromissos contratuais;
- VI convênios e contrapartida.
- § 2º Os saldos negativos, apurados em virtude de Emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após Sanção da Lei Orçamentária.
- **Art. 25** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar Cronograma Mensal de Cotas de Desembolso Financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro Municipal.
- **Parágrafo Único** O Cronograma de que trata o *"caput"* deste artigo, e suas alterações, deverão explicitar os valores autorizados na Lei Orçamentária, em seus créditos, bem como, os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.
- **Art. 26** A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças publicará imediatamente, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, os Quadros de Detalhamento de Despesas QDD, especificando por institucional, funcional programática e natureza da despesa, descendo até elemento de despesa.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

- I evolução da Receita e Despesa do Tesouro, por categoria econômica;
- II demonstrativo das Receitas e Despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como, do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;





- **III** demonstrativos das Receitas e Despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como, o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;
- IV demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Município;
- **V** demonstrativos das Despesas por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por Órgãos;
- **VI** demonstrativo do programa anual de trabalho do governo, em termos de realização de obras e prestação de serviço, no âmbito de cada unidade orçamentária.
- **Art. 27** As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo, e por Ato do Poder Legislativo, independente de nova publicação.
- **Art. 28** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentaria-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art. 29** O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.
- **Art. 30** Os Projetos de Lei a serem encaminhados a Câmara Municipal, relativos à criação, fusão, extinção ou incorporação de Órgãos, Fundos, Autarquias ou Fundações, bem como, os que proponham a abertura de créditos especiais, deverão ter seus anteprojetos de Lei encaminhados a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para análise e parecer quanto aos procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.
- **Art. 31** As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido nos Quadros de Detalhamento de Despesas QDD.
- § 1º Os Decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, bem como, as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas QDD, serão submetidos pela Unidade interessada a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos ou anulações de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.
- § 2º Os créditos adicionais suplementares e as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas QDD, de que trata o *"caput"* deste artigo, destinados a custeios e investimentos, deverão ser obrigatoriamente realizados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.
- **Art. 32** As transferências de recursos financeiros do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com o Cronograma de Desembolso Financeiro, nos termos do parágrafo único do artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 33 - Constituem gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como, com os compromissos de natureza social e financeira.





Art. 34 - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerandose, entretanto:

- I a carga de trabalho estimada para o qual se elabora o Orçamento;
- II a receita do serviço quando este for remunerado;
- III os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- **IV** a despesa com pessoal do Executivo e do Legislativo se limitará a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, em cumprimento à legislação.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

- **Art. 35** Para os efeitos do artigo 16 da LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas alíneas "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
 - **Art. 36** Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:
- I dos tributos de sua competência;
- II de atividades econômicas, que por conveniência vier executar;
- **III** de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, sem ônus para o Município;
- **IV** de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos.
 - Art. 37 A estimativa da Receita considerará:
- I os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte de recurso;
- II a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas, contribuição de melhoria e dos preços;
- IV as alterações na legislação tributária local.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 38 - O Município executará como prioridades e metas para o Exercício Financeiro de 2021, as especificadas nos Anexos de Metas e Prioridades, que integram esta Lei.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

- **Art. 39** O Orçamento Municipal conterá a descriminação da Receita e Despesa, de forma a envidar política econômica e o programa de trabalho do governo, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.
 - § 1º O Orçamento Anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo.





- § 2º Os serviços municipais remunerados, inclusive a execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.
- § 3º As estimativas dos gastos e receitas, dos serviços municipais, remunerados ou não se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.
- **Art. 40** O Orçamento Municipal atenderá ao disposto nos §§ 5º ao 8º e seus incisos do artigo 132 da Lei Orgânica do Município.
- **Art. 41** O Município ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentário e durante a sua execução no Exercício de 2021 manterá o equilíbrio entre as Receitas e Despesas.
- **Art. 42** O Município adotará para limitação de empenho, a programação da despesa como critério, estabelecido pelos artigos 47 a 50, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
 - § 1º O limite de empenho bimestral obrigatoriamente seguirá a arrecadação realizada no bimestre.
- § 2º Sempre que a despesa for maior no bimestre do que a arrecadação deverá ser reconduzida nos dois bimestres seguintes, nos percentuais não atingidos, sendo de pelo menos 40% (quarenta por cento) no primeiro.
- § 3º O critério a ser observado pelo Poder Executivo, para limitação de empenho e movimentação financeira, no Poder Legislativo, previsto no artigo 9º da LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), será nos percentuais orçamentários aprovados ao Legislativo pela Lei Orçamentária, obedecendo ao limite da execução da receita no bimestre.
- § 4º Os programas de governo financiados com recursos do Orçamento terão as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados estabelecidos em Lei, a ser encaminhada para apreciação da Câmara Municipal.
- **Art. 43** Não serão objeto de limitação conforme preceitua a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, as despesas de caráter continuado que não possam sofrer descontinuidade ou paralisação, que impliquem em prejuízo ou interrupção dos serviços aos munícipes.
- **Art. 44** O Projeto de Lei Orçamentário Anual conterá reserva de contingência, no montante mínimo de 1% (um por cento), do total da Receita Corrente Líquida.
- **Art. 45** Os projetos ou programas não contemplados nesta Lei, ou no Plano Plurianual, obrigatoriamente não poderão prejudicar os projetos em andamento.
- **Art. 46** O Município através de Lei específica poderá auxiliar o custeio de despesas próprias de outros entes federados, (União ou Estado) através de convênio a ser firmado entre as partes, atendendo o disposto no artigo 11 desta Lei.
- **Art. 47** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária, e especialmente sobre:





- I revisão dos impostos municipais:
- II revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais.
- **Art. 48** Para o efeito do disposto no artigo 42 da LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000):
- I considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II no caso de despesas relativas à prestação de serviços contínuos e considerados essenciais à manutenção da administração, considerando-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no Exercício Financeiro, observado o contrato pactuado.
- **Art. 49** O Poder Executivo através de seu Órgão Central de Planejamento, desenvolverá metodologia para o acompanhamento dos programas constantes do PPA Plano Plurianual e do Anexo de Prioridades e Metas que integrarão o mesmo, com objetivo de viabilizar, dentre outros, a demonstração do custo de cada meta proposta.
- **Art. 50** Em atendimento ao artigo 4º, da LRF (Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000), integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.
 - Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO "PREFEITO CERENEU JOÃO NAUE", 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA Prefeito Municipal